SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001252-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo

Requerente: Antonio Sergio Ambrosio

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO SÉRGIO AMBROSIO contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS SAAE, sob a alegação de que houve cobrança indevida de valores nas faturas de abril e maio de 2014, por um consumo de 27 e 17 m³, respectivamente, que não correspondiam à realidade e culminaram no corte de água, gerando danos materiais com a quebra do calçamento, bem como danos morais, diante da exposição pública pelo corte de fornecimento. Aduz que se divorciou e, a partir de fevereiro de 2014, passou a ser o único consumidor de água do imóvel, tendo padrão de consumo que nunca superou 5 m³, sendo que, em maio de 2014, esteve na agência da autarquia, sem que fosse formalizada a reclamação, tendo sido informado de que seriam tomadas providências, razão pela qual ficou aguardando a solução prometida. Em agosto, voltou à agência e, protocolada a revisão das contas de janeiro e julho de 2014, por erro de leitura no hidrômetro, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de "Decurso do Prazo" e, em 18/12/14, notou a calçada quebrada e a água "cortada", sendo que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, recebeu as faturas com os valores de R\$ 142,33 e R\$ 71,24, que, na verdade, deveriam ser de R\$ 12,51 e R\$ 17,66, respectivamente, com a inclusão indevida de valores referentes ao corte e religação da água, tendo sofrido danos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos, declarando-se indevidos os valores questionados.

Houve a antecipação da tutela, para impedir o corte de água (fls. 28/29).

O SAAE foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 43-57), na qual alega que a supressão do fornecimento de água decorre dos débitos referentes aos meses de janeiro a agosto e que, em 4 de dezembro de 2014, todas elas foram pagas e, por isso, no dia seguinte, houve a religação. Sustenta, ainda, que, nos dias 12, 17 e 19 de dezembro, foram realizadas novas ordens de corte por inadimplência que, diante da ausência do usuário no imóvel, não foram executadas e que procedeu à uma nova supressão no dia 14 de janeiro de 2015, em decorrência de inadimplência relativa aos meses de março, abril e setembro de 2014. Afirmou a legalidade do procedimento adotado e questionou o pedido de danos materiais e morais.

Documentos acostados (fls. 60-70).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os documentos de fls. 20-21 demonstram que, desde fevereiro de 2014, ocasião em que o autor passou a ser o único morador do imóvel, em virtude de sua separação (fl.16), o consumo nunca ultrapassou 5 m³, exceto nos meses de março e abril cuja medição é questionada. Verifica-se que, somados oito meses consecutivos (maio a dezembro de 2014), o consumo é inferior ao de um único mês, o de março de 2014, medido em 27 m³. Foge, portanto, à razoabilidade atribuir ao autor consumo tão fora dos patamares usuais, na casa dos 27 m³ e 17 m³, em contraposição ao ocorrido em outros períodos.

O requerido não impugnou especificamente todos os fatos alegados na inicial e não apresentou nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário, prova que lhe incumbia para se ver livre de qualquer responsabilidade, sendo certo que, como já assinalado, tão logo constatada a medição questionada, o autor procurou a Autarquia, reclamando providências, tendo, posteriormente, formalizado a reclamação, já que o problema não foi solucionado (fl. 22), mas teve seu pedido indeferido, por "Decurso de Prazo".

Ademais, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, possuindo desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

Assim, não pode ele sofrer as consequências pelo consumo excessivo registrado, ficando sem o correspondente abastecimento de água e coleta de esgoto em seu imóvel, por motivos que fogem à sua responsabilidade.

Nesse sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Pretensão declaratória de inexistência de débito julgada procedente – Solução que deve prevalecer – Ausência de demonstração do alegado em sede de contestação – Recurso não provido.

(Relator(a): Sá Duarte; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO CONSUMO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A CONCESSIONÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE BASE PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova não possibilita alcançar a conclusão sobre a causa do consumo exagerado nos períodos questionados, não se identificando qualquer comportamento anormal da parte consumidora. A hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois a concessionária detém os meios técnicos de demonstração e há hipossuficiência da outra parte. Ausente prova inequívoca da existência do consumo, não há como deixar de acolher o pedido de revisão dos valores, na forma definida pela sentença. (Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Americana; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 28/04/2015)

Além disso, o requerido demorou a lhe dar uma resposta e não demonstra ter lhe notificado do corte e da consequente quebra do calçamento, logo é o caso de se manter a determinação para que a autarquia se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de água pelos débitos descritos na inicial, pois, apesar de configurada a sua legitimidade, tratase de débito pretérito, que não autoriza a medida extrema. Assinale-se, neste aspecto, precedente do STJ que o assenta o dever de se fazer o diálogo das fontes (CDC com a Lei n 8.987/95), do qual decorre lícita a suspensão dos serviços, desde que haja prévia notificação sobre débito e advertência sobre a consequência (REsp, 640364/CE, Rel. Min.

Luiz Fux, j. 18.05.2004).

Nesse sentido:

Prestação de serviços - Água - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais - Corte por falta de pagamento - Ausência de notificação prévia - Dano moral - Reconhecimento - Indenização devida. Impõe-se o reconhecimento de que o corte do fornecimento de água ao imóvel da autora foi indevido, ante a ausência de notificação prévia o que, por si só, justifica a imposição de sanção a título de dano moral. Recurso provido.

(Relator(a): Orlando Pistoresi; Comarca: Franco da Rocha; Órgão julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2014; Data de registro: 13/02/2014)

Dessa forma, patente o dano moral suportado pelo consumidor, que se viu privado de bem essencial, sendo exposto perante vizinhos e populares, por ocasião do rompimento do noticiado abastecimento, que não foi negado pela autarquia.

Desta feita, e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização correlata em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, os danos materiais também foram demonstrados, pois a calçada do autor foi danificada, conforme se observa da foto de fls. 26, cuja restauração foi orçada em R\$ 280,00 (fls. 24), que devem ser ressarcidos, já que sequer foram impugnados.

Não é cabível, entretanto, o reembolso em dobro pelo valor cobrado, como pretendido pelo autor, uma vez que se exige, a teor do disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, que a repetição se dê por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso, não tendo havido o pagamento das faturas questionadas. Ademais, também não se verifica a má-fé da autarquia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos débitos referentes aos meses de março e abril de 2014, para os quais a autarquia deve emitir novas faturas pelo consumo

TRIBUNAL DE JUSTICA

**

**

**

**

**

**

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mensal relativo à média dos meses 07/2014 a 12/2014 (fls. 61), bem como indenizar os danos materiais de R\$ 280,00, devidamente corrigidos, desde o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos danos morais, fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (primeiro corte de água), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), devem ser rateados, na proporção de 20% para o autor e 80% para o requerido, observando-se a A.J.G.

P.R.I.C

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA